



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407999 - BA (2023/0245166-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS SUFICIENTES. PALAVRAS DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO SEM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DO SURSIS. INSTITUTO FACULTATIVO. NÃO REGISTRADA DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Com efeito, uma vez que a condenação do agravante não se baseou apenas nas palavras da ofendida, mas também foi ancorada nas declarações judiciais do réu, momento no qual este confirmou ter ameaçado a vítima de morte, modificar-se tal entendimento esbarraria necessariamente no revolvimento de fatos e provas, providência inadequada na via do apelo nobre, conforme dicção da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao instituto do *sursis* penal, o qual não poderia ser mais gravoso que a própria pena imposta, o entendimento do Tribunal local encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que na eventualidade do apenado compreender que o *sursis* ofertado é mais gravoso que a pena propriamente imposta, deve recusar a benesse em audiência admonitória, a ser designada após o trânsito em julgado da ação penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Em relação à divergência jurisprudencial, verifica-se que não se realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma, contrariando os artigos 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407999 - BA (2023/0245166-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS SUFICIENTES. PALAVRAS DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO SEM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DO SURSIS. INSTITUTO FACULTATIVO. NÃO REGISTRADA DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Com efeito, uma vez que a condenação do agravante não se baseou apenas nas palavras da ofendida, mas também foi ancorada nas declarações judiciais do réu, momento no qual este confirmou ter ameaçado a vítima de morte, modificar-se tal entendimento esbarraria necessariamente no revolvimento de fatos e provas, providência inadequada na via do apelo nobre, conforme dicção da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao instituto do *sursis* penal, o qual não poderia ser mais gravoso que a própria pena imposta, o entendimento do Tribunal local encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que na eventualidade do apenado compreender que o *sursis* ofertado é mais gravoso que a pena propriamente imposta, deve recusar a benesse em audiência admonitória, a ser designada após o trânsito em julgado da ação penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Em relação à divergência jurisprudencial, verifica-se que não se realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma, contrariando os artigos 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, porquanto incidente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Repisa a defesa os argumentos expendidos nos recursos anteriores, mormente a ausência de provas para condenação do agravante, eis que teria se baseado apenas em frágeis declarações da vítima. Nesse sentido, reforça a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento esposado no acórdão do Tribunal *a quo* e a compreensão de outras Cortes estaduais.

Por fim, destaca a inadequação da substituição de pena operada na origem, ao argumento de que "a pena empregada correspondia a 02 (dois) meses de detenção e, após a substituição, passou a corresponder ao cumprimento de diversas condições pelo longínquo prazo de 02 (dois) anos" (fl. 633). Nesse contexto, também aponta entendimento diverso de outro Colegiado estadual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada possui a seguinte fundamentação (fls. 612-618):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta o recorrente a violação do 386, VII, do CPP e dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, argumenta que não há provas suficientes para a condenação do réu, bem como que o Tribunal de origem conferiu interpretação divergente em relação a outro Tribunal, tanto no que se refere à absolvição, quanto no que tange ao *sursis* (cujo cumprimento não pode ser mais gravoso que a própria pena imposta).

No presente agravo, sustenta a defesa não ser o caso de incidência dos supramencionados óbices sumulares, eis que não haveria necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como que "o confronto da declaração da ofendida com as demais provas enseja fundadas dúvidas acerca da prática do delito" (fl. 405), circunstância que estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior.

Requer o conhecimento e provimento do agravo, para que o recurso especial seja julgado pelo STJ.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo e do recurso especial.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à

análise do mérito.

O recorrente foi condenado, em primeiro grau, pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, à pena de 2 meses de detenção. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido.

Quanto ao pleito absolutório, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 83-86):

Razão não assiste à Defesa quanto ao pedido absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos (PJe 1º Grau e PJe Mídias), merecendo destaque as declarações prestadas em Juízo pela vítima Clemilde da Silva (ID. 167960993), corroboradas pelo depoimento judicial da testemunha Raimunda de Jesus Silva (ID. 167960984), transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir:

"(...) que atualmente não tem necessidade de ser assistida por uma Defensor; que os fatos narrados aconteceram, são todos verdadeiros; que durante as ligações dizia para sair do bairro, ir embora, que ia jogar ácido, que era lhe ameaçando; que saiu de casa e ele não aceitava essa decisão; que no dia do fato o acusado fez telefonemas dizendo que ia lhe matar e que se desse queixa tanto fazia para ele; que se sentiu amedrontada pelo acusado porque sua família não é daqui, que na época era muito só; que foi uma época horrível; que teve que dar queixa, não teve outra opção; que o acusado lhe perseguia em casa e no trabalho dizendo que ia lhe matar e que não ia dar em nada; que ele foi uma vez no trabalho e conversou com uma mulher com quem tinha uma parceria e falou coisas que não convinha falar a seu respeito; que hoje ele mudou completamente; que hoje ele não lhe ameaça, que nunca mais lhe xingou com palavras de baixo calão; que hoje ele lhe respeita; que não são amigos, mas se falam com respeito; que a criança mora com o acusado, que a declarante contribui com material escolar e com o que a criança precisa; que não tem problemas para visitar a criança pega quando quer, tem livre acesso (...)" (Declarações judiciais da vítima Clemilde da Silva)

"(...) que conhece o acusado e vítima; que nunca presenciou o acusado fazer ameaças a vítima, mas a vítima lhe contava; que a vítima era sua vizinha e trabalhava com a depoente; que algumas vezes a vítima lhe pediu para ver se o acusado estava por perto e que a vítima demonstrava ter medo do acusado; que o acusado já esteve na loja onde a vítima trabalhava para falar com ela e ficava nas proximidade; que quando o acusado esteve na loja, foi agressivo com a vítima e xingou a mesma; que por duas vezes a pedido da vítima foi observar se o acusado estava na casa da mesma; que quando o acusado ligava para a vítima não sabe dizer o que ele dizia a ela, pois não ouvia a conversa; que a vítima lhe dizia que o acusado falava que ia mata-la, jogar soda caustica e a ofendia dizendo que a mesma era negra, tinha cabelo duro e que ninguém iria querela; que ouviu dizer que o acusado parou com as ameaças; que o casal estar separado há um tempo; que a vítima deixou de trabalhar na loja com a depoente e atualmente reside em Itapuã, não sabendo precisar o seu endereço. (...)". (Depoimento judicial da testemunha Raimunda de Jesus Silva)

Como cediço, a palavra da vítima possui especial relevo nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, nos quais geralmente não há testemunhas, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em consonância com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a ação delituosa, como in casu

[...].

Ademais, o Recorrente tenta justificar a sua conduta em razão de suposto comportamento vergonhoso por parte da ofendida no Condomínio em que residiam, uma vez que, após a separação, ela teria se envolvido com dois rapazes vizinhos em menos de um mês, e todos ficavam rindo dele. Contudo, ao ser interrogado judicialmente (ID. 167960994), o próprio Réu confessou em parte os fatos que lhe foram imputados, afirmando que “certa vez discutiu feio com a vítima e disse a ela que era para ela sair de lá e a ameaçou de morte, [...] que disse que a vítima podia prestar queixa se quisesse; [...] que sabe que é crime ameaçar a companheira”, conforme transcrito em sentença:

[...].

Insta salientar que o crime de ameaça é formal, é dizer, se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, seja por "palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico", capaz de causar-lhe temor de sofrer mal injusto e grave, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. É o caso dos autos.

[...].

Na hipótese vertente, mesmo que o Réu tenha asseverado que não pretendia concretizar as ameaças proferidas à ex-companheira, o cotejo dos elementos amealhados em contraditório judicial evidencia que elas foram suficientes para intimidar a vítima, a qual relatou que se sentiu amedrontada por não possuir familiares na cidade, temor esse confirmado pela depoente Raimunda, ao narrar que “algumas vezes a vítima lhe pediu para ver se o acusado estava por perto e que a vítima demonstrava ter medo do acusado; [...] que quando o acusado esteve na loja, foi agressivo com a vítima e xingou a mesma; que por duas vezes a pedido da vítima foi observar se o acusado estava na casa da mesma; [...] que a vítima lhe dizia que o acusado falava que ia matá-la [...]”.

Desse modo, não há dúvidas de que a ameaça de matar a vítima causou temor de mal injusto e grave à ofendida, tanto assim que ela registrou a ocorrência em delegacia e requereu a aplicação de medidas protetivas de urgências, as quais, consoante sinalizado em sentença, só foram extintas em 20 de março de 2018 (autos n.º 0301672-59.2017.8.05.0001).

Registre-se que a Magistrada de origem cuidou de explicitar o contexto de violência de gênero no qual as ameaças foram feitas pelo ora Apelante, em nítida circunstância de vulnerabilidade da vítima, a atrair a incidência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), salientando que o Réu logrou êxito no seu intento, pois a ofendida, por medo, preferiu se mudar do local, a saber:

[...] Dessa maneira, observando os depoimentos em conjunto, resta acrisolar que a vítima foi ameaçada de morte pelo acusado, que, chateado pelo fato dela ter se relacionado com dois rapazes, em menos de um mês, após a separação, afirmou, por telefone, que lhe mataria, caso ela não fosse embora do Condomínio. Note-se que a vítima ficou amedrontada e passou a mudar sua rotina ao chegar em casa e no trabalho, conseguindo o réu o seu intento, tal seja: a intimidação da ofendida, que preferiu mudar do local.

A relação vivenciada pelo casal era pautada pelo desrespeito, haja vista que o réu desqualificava a companheira e a ofendia moralmente, questionando o "shortinho" que ela vestia, as amigas com quem andava ou mesmo as pessoas com as quais ela passou a se relacionar, após a separação, afirmando que ela lhe pirraçava com isso e lhe fazia vergonha no Condomínio, onde sempre morou e agora trabalha vendendo ovos.

No caso, o réu se valeu da sua condição de homem para menosprezar a ofendida, impedindo-a de livremente exercer o seu direito de ir e vir e residir

onde bem entendesse. Tem-se, aqui, uma postura discriminatória, demonstrando que a violência praticada contra a mulher foi fruto de uma manifestação de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, espelho da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa idéia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. [...]

Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que permitem concluir pelo acerto da condenação do Recorrente pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 61, II, “f”, do mesmo diploma e art. 7º da Lei n.º 11.340/2006, não havendo que se falar em absolvição.

Como se vê, a condenação se baseou não apenas nas declarações da vítima, mas também de testemunhas e na própria declaração judicial do réu, o qual afirmou que “certa vez discuti feio com a vítima e disse a ela que era para ela sair de lá e a ameaçou de morte, [...] que disse que a vítima podia prestar queixa se quisesse; [...] que sabe que é crime ameaçar a companheira” (fl. 86).

Desse modo, não cabe a esta Corte a alteração de tal entendimento, para fins de absolvição, por exigir aprofundado exame de provas, incompatível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a absolvição do agente da prática do crime de tráfico de entorpecentes e sobre a desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecentes demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2003340/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 06/04/2022.)

Por sua vez, a imposição do *sussis* da pena se deu da seguinte forma (fl. 88):

Na sequência, muito embora o quantum final da pena não ultrapasse 04 anos, havendo o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao réu, consubstanciada na maior reprovabilidade de sua conduta, uma vez que o crime foi praticado contra agentes da lei, em plena via pública, o regime inicial é o semiaberto, n/f do artigo 33, §2º, “b” e §3º, do CP.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, assim o tema foi tratado pelo Colegiado local (fls. 304-305):

Outrossim, defende o Embargante existir omissão no decisio colegiado, por não ter enfrentado os fundamentos do capítulo referente à dosimetria da pena, notadamente quanto à aplicação do *sursis* penal em prejuízo ao Sentenciado.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, como bem destacado pelo próprio Recorrente, que a referida tese não foi objeto do Apelo manejado, cuidando-se,

aliás, de inovação recursal, de maneira que, na linha da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, a ausência de manifestação, de ofício, pelo Tribunal não configura vício no julgado, pois, ainda que a matéria seja de ordem pública, deve ser suscitada pela parte no momento oportuno do recurso.

[...].

Nada obstante, apesar de o Embargante alegar que a suspensão condicional da pena afigura-se mais gravosa do que a reprimenda aplicada, nota-se que o Magistrado de origem apenas cumpriu disposição prevista no Estatuto Repressivo, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório” (STJ - AgRg no AREsp: 1865291 SP 2021/0091037-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

De fato, o entendimento local vai ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que na eventualidade do apenado compreender que o *sursis* ofertado é mais gravoso que a pena propriamente imposta, deve recusar a benesse em audiência admonitória, a ser designada após o trânsito em julgado da ação penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CP. IMPOSSÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VEDAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos, não se admitindo interpretação extensiva ao réu semi-imputável.

2. É competente para julgar a ação penal o Juizado de Violência Doméstica, pois consta do acórdão que "a relação afetiva outrora existente entre os envolvidos e as circunstâncias em que o crime teria ocorrido evidenciam o propósito do recorrente de impor sua vontade de reatar o relacionamento à ofendida, o que é suficiente para qualificar o delito como violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei nº. 11.340/2006" (fl. 350).

3. A tese de erro de proibição foi afastada pelo acórdão, ao fundamento de que "o réu, de forma voluntária e consciente, invadiu a casa da vítima, pulando o muro e trancou-se no banheiro, sem a autorização de qualquer dos moradores do imóvel, conforme prova oral produzida sob o crivo do contraditório" (fl. 360). Assim, incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ, pois exigiria revolvimento fático-probatório a reforma do entendimento do Tribunal de origem.

4. A Súmula 536/STJ dispõe que "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

5. Sobre a revogação do *sursis* da pena, carece de interesse processual o

recorrente. Destaca-se que a magistrada singular, ao impor as condições referentes ao benefício, se atentou às regras dos arts. 77, 78 e 79 do CP, como o Ministério Público apontou. Ademais, por se tratar de benefício facultativo, nada impede que o sentenciado renuncie, por discordar dos termos impostos, durante audiência admonitória realizada perante o Juízo da Execução Penal e após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

6. Consta no acórdão fundamento idôneo para manter a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, inc. III, do CP, porque as circunstâncias judiciais dos motivos e das circunstâncias foram avaliadas desfavoravelmente, ressaltando-se que "o motivo referente à intenção do recorrente em forçar o retorno do namoro com a vítima atrelado às consequência do crime, visto que foi necessário acionar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, além da porta ter sido arrombada para retirar o recorrente de dentro do banheiro da área externa do imóvel da vítima, indicam que a substituição seria insuficiente diante da reprovabilidade da conduta".

7. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "ante o efeito devolutivo dos recursos, é possível a cognição de toda a matéria pelo Tribunal de origem em sede de apelação, bem como a adoção de fundamentos diversos da sentença, desde que não seja agravada a situação fático-processual do réu no recurso exclusivo da defesa" (HC 405.758/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.844.880/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44, I, E 77, AMBOS DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO SURSIS OU, SUBSIDIÁRIO, DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA. INSTITUTO FACULTATIVO. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO PARA O SURSIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

2. Inviável, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (AgRg no REsp n. 1.772.104/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

3. Na hipótese do sursis simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.834.873/SP, relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)
Incide, pois, outrossim, a Súmula 83/STJ.
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as argumentações carreadas pela nobre defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, uma vez que a condenação do agravante não se baseou apenas nas palavras da ofendida, mas também foi ancorada nas declarações judiciais do réu, momento no qual confirmou ter ameaçado a vítima de morte, modificar-se tal entendimento esbarraria necessariamente no revolvimento de fatos e provas, providência inadequada na via do apelo nobre, conforme dicção da Súmula 7/STJ.

No que tange ao instituto do *sursis* penal, o qual não poderia ser mais gravoso que a própria pena imposta, o entendimento do Tribunal local encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que na eventualidade do apenado compreender que o *sursis* ofertado é mais gravoso que a pena propriamente imposta, deve recusar a benesse em audiência admonitória, a ser designada após o trânsito em julgado da ação penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Sobre a questão, "Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018). Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp n. 1.865.291/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Veja-se ainda: "Ademais, por se tratar de benefício facultativo, nada impede que o sentenciado renuncie, por discordar dos termos impostos, durante audiência admonitória realizada perante o Juízo da Execução Penal e após o trânsito em julgado da sentença condenatória" (AgRg no REsp n. 1.844.880/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.).

Por fim, em relação à divergência jurisprudencial, ao contrário do alegado, em nova e atenta leitura das razões do recurso especial, verifica-se que não se realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os demais apontados como paradigma, contrariando os artigos 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e

1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0245166-6

AgRg no
AREsp 2.407.999 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05575091820178050001 5575091820178050001 80356785620228050000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.